

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 2342/74 a 2350/74
2564/74 a 2781/74
3581/74, 3763/74
e 3832/74

Interessados: Empresas convenientes com o SESI
Assunto: Isenção de recolhimento do salário educação
Relator: Conselheiro José Conceição Paixão
PARECER Nº3199/74, CPG, Aprov. em 17/12/74

I - RELATÓRIO

A) Histórico -

1) O Serviço de Ensino pelas Empresas (SEPE) enviou a este Conselho Estadual de Educação 230 processos referentes a 230 pedidos de renovação de isenção do salário educação para o exercício de 1974, de empresas convenientes com o SESI.

2) Em cada um dos processos encontramos os seguintes documentos:

- a- requerimento em termos: legais
- b- atestado de Regularidade expedido pelo F.N.D.E. do MEC
- c- convênio escolar estabelecido entre as partes: Empresa e SESI
- d- declaração da Empresa de que todos os filhos de seus servidores em idade escolar obrigatória, no exercício de 1973, estudaram regularmente.

3) O atestado de Regularidade expedido pelo F.N.D.E. do MEC de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 29 de 28 de setembro de 1973 do Sr. Presidente do Conselho Deliberativo do F.N.D.E. credencia a empresa para requerer da Administração Estadual de Ensino o certificado de isenção para o exercício de 1974.

4) Os atestados das Delegacias do Ensino sobre o registro das unidades escolares, a não remuneração de professores pelo Estado, a gratuidade e a eficiência do ensino, encontram-se reunidos no Anexo 8 - do Relatório X do SESI.

5) O compromisso do SESI para 1973 era de 106.174 bolsas e o atendimento efetivo foi de 112.969, havendo, pois, um atendimento a mais de 6.795 bolsas.

6) Para o total das 230 empresas convenientes, em 1974, o número de bolsas deverá ser de 109.801. A matrícula efetiva da rede SESI

em fevereiro de 1974 foi de 121.067 alunos.

II - Conclusão

Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que os certificados de isenção de recolhimento do salário educação expedidos pelo SEPE a favor, das 230 empresas convenientes com o SESI, merecem a homologação, a posteriori, deste CEE.

Em cada um dos 230 processos das empresas que mantém convênio com o SESI, em 1974, seja anexado cópia deste Parecer, bem como do Parecer nº 3198/74 que aprova o Relatório X do SESI.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 21 de novembro de 1974

Conselheiro José Conceição Paixão
relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente